



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1525/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	01217.011599/2023-39 e 01217.011866/2023-78
Órgão:	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações - MCTI
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	09 e 11/10/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não.
Requerente	Identificada.
Opinião técnica:	Opina-se pela perda do objeto dos recursos interpostos perante esta Controladoria-Geral da União (CGU), nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999 , visto que o MCTI complementou, enviando diretamente para o <i>e-mail</i> da cidadã, as informações correspondentes aos seus pedidos, antes dos recursos serem julgados na 3ª instância da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação - LAI).

RELATÓRIO

<p>Resumo das manifestações do cidadão:</p>	<p>Inicial: cidadã solicita, no pedido de informação NUP 01217.011599/2023-39, seja disponibilizado;</p> <p><i>“... o relatório nominal dos pensionistas, vinculados ao MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, os quais adquiriram a pensão até dezembro/2003 – inclusive os excluídos. O Relatório deverá conter: (1) nome completo do instituidor; (2) matrícula do instituidor; (3) cargo do instituidor; (4) nome do pensionista; (5) data início da pensão; (6) data da exclusão do benefício (7) motivo da exclusão. Frisando que o relatório se refere somente aqueles que iniciaram o benefício até dezembro/2003. Se possível encaminhar o relatório em formato Excel.”</i></p> <p>E no pedido NUP 01217.011866/2023-78:</p> <p><i>“... o relatório nominal dos aposentados, vinculados ao MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, os quais adquiriram a aposentadoria até dezembro/2003 – inclusive os excluídos. O Relatório deverá conter: (1) nome completo do servidor; (2) data da aposentadoria do servidor (3) matrícula do servidor (4) cargo do servidor (5) data da exclusão do benefício (6) motivo da exclusão. Frisando que o relatório se refere somente aqueles que se aposentaram até dezembro/2003. Se possível encaminhar o relatório em formato Excel.”</i></p> <p>1ª instância: recorreu pelo fornecimento das matrículas dos beneficiários, argumentando não se tratar de dado pessoal.</p> <p>2ª instância: insistiu, no primeiro pedido de informação, na inclusão dos pensionistas ativos na planilha fornecida pelo Órgão; e das matrículas desses servidores, em ambos os casos.</p>
<p>Respostas do órgão:</p>	<p>Inicial: encaminhou, nos dois pedidos, parte das informações; e ocultou as matrículas dos beneficiários, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação - LAI).</p> <p>1ª instância: manteve as respostas anteriores, citando o precedente NUP 00077.000601/2015-13, desta Controladoria.</p> <p>2ª instância: indeferiu os recursos, sob as mesmas justificativas.</p>
<p>Resumo do Recurso à CGU:</p>	<p>Repetiu os termos dos recursos apresentados na 2ª instância.</p>
<p>Instrução do Recurso:</p>	<p>A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR e os esclarecimentos adicionais prestados pelo MCTI à CGU, observando as determinações da LAI, a sua regulamentação e precedentes julgados nesta Controladoria. Como resultado da interlocução mantida entre estes dois órgãos, o Ministério requerido enviou, diretamente para o e-mail da requerente, complementação das informações dos seus pedidos,</p>

Análise

1. Estes recursos estão ligados a pedidos de acesso à informação, dirigidos originalmente ao **Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações - MCTI**, por intermédio dos quais a requerente solicita, no pedido de informação NUP 01217.011599/2023-39:

“... o relatório nominal dos pensionistas, vinculados ao MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, os quais adquiriram a pensão até dezembro/2003 – inclusive os excluídos. O Relatório deverá conter: (1) nome completo do instituidor; (2) matrícula do instituidor; (3) cargo do instituidor; (4) nome do pensionista; (5) data início da pensão; (6) data da exclusão do benefício (7) motivo da exclusão. Frisando que o relatório se refere somente aqueles que iniciaram o benefício até

E no pedido NUP 01217.011866/2023-78:

“... o relatório nominal dos aposentados, vinculados ao MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, os quais adquiriram a aposentadoria até dezembro/2003 – inclusive os excluídos. O Relatório deverá conter: (1) nome completo do servidor; (2) data da aposentadoria do servidor (3) matrícula do servidor (4) cargo do servidor (5) data da exclusão do benefício (6) motivo da exclusão. Frisando que o relatório se refere somente aqueles que se aposentaram até dezembro/2003. Se possível encaminhar o relatório em formato Excel.”

2. De pronto, cabe explicar que o Ministério das Comunicações, aqui mencionado, foi desmembramento do MCTI^[1], desde e julho e 2020.

3. Ademais, este Parecer comportará a análise conjunta desses 02 (dois) expedientes, em atenção à economia processual e à unicidade das decisões administrativas, visto se tratar dos mesmos demandante e órgão demandado, e porque neles constam argumentos semelhantes.

4. O Ministério requerido, nas respostas dadas aos pedidos, desde as iniciais até as de 2ª instância - conforme o curso do procedimento previsto no regime administrativo da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI)^[2] -, encaminhou, nos dois casos, parte das informações, porém, ocultou as matrículas dos servidores, com fundamento no art. 31, dessa Lei^[3]. Ainda se referiu, nesse mesmo sentido, ao precedente NUP 00077.000601/2015-13, desta Controladoria, que na época expressou entendimento de que esses dados seriam pessoais.

5. Por sua vez, a interessada em receber essas informações, exercendo o direito garantido na própria [Constituição Federal de 1988 \(CF\)](#) e na legislação do nacional, recorreu, como dito acima, à 1ª e à 2ª instâncias da LAI. Insistiu na inclusão dos pensionistas ativos na planilha entregue pelo Órgão, no primeiro NUP, e das matrículas desses servidores, em ambos os casos. Porém, o MCTI não modificou seus posicionamentos.

6. Em seguida, a cidadã se dirigiu a esta Controladoria-Geral da União (CGU), órgão da 3ª instância da LAI, e reforçou que a matrícula do servidor público não consiste em dado pessoal e é passível de conhecimento externo, pelo bem da transparência.

8. Pois bem. Consoante com a interlocução^[4] mantida com o MCTI, a CGU relacionou alguns de seus precedentes mais recentes nos quais constam entendimento modificado sobre acesso à matrícula de servidor público, não mais percebida como dado pessoal. Veja: NUPs 25820.001542/2018-12; 23480.003057/2019-29; 25820.005650/2020-71; 25072.010933/2021-25 e 60000.000335/2021-92, dentre outros (<https://buscapededentes.cgu.gov.br>).

9. Diante dessa constatação, o Ministério encaminhou, diretamente para o e-mail da cidadã interessada, novas planilhas em Excel, nas quais constam todos os itens e critérios pedidos. A CGU também foi copiada nessas mensagens.

10. De tudo isso, entende-se ter ocorrido a perda de objeto dos recursos recebidos, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão do esgotamento das suas finalidades com a entrega das informações solicitadas pela recorrente. Assim sendo, vejamos o que diz a Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“[Lei nº 9.784/1999](#):

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

...”

12. É condizente, então, que a CGU declare a **perda do objeto** desses recursos, na 3ª instância da LAI.

14. Cite-se, ainda, neste mesmo sentido, os precedentes NUPs [25072.039259/2023-22](#) e [25072.039362/2023-72](#); [23546.010924/2022-76](#) e [50001.043065/2022-21](#), desta Controladoria.

[1] A [Lei nº 14.600/2023](#) organiza a estrutura dos órgãos da Presidência da República do Brasil e seus Ministérios.il e dos seus

[3] "Lei nº 12.527/2011: "... Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e ...".

[4] Conforme prevê o § 1º do art. 23 do [Decreto nº 7.724/2012](#).

Conclusão

16. De todo o exposto, conclui-se pela **perda do objeto** dos recursos interpostos perante esta Controladoria-Geral da União (CGU), nos termos do **art. 52 da Lei nº 9.784/1999**, visto que o MCTI complementou, enviando diretamente para o *e-mail* da cidadã, as informações correspondentes aos seus pedidos, antes dos recursos serem julgados na 3ª instância da **Lei nº 12.527/2011** (Lei de Acesso a Informação - LAI).

17. À consideração superior.

WALTER BARBOSA VITOR

Analista Administrativo

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação - Substituta.

MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO

Chefe de Divisão



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.102, de 23 de junho de 2022, e na Portaria Normativa nº 62, de 29 de março de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o despacho anexo, para decidir pela **perda de objeto** dos recursos interpostos, no âmbito dos pedidos de informação NUPs **01217.011599/2023-39** e **01217.011866/2023-78**, direcionados ao **Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações - MCTI**.

CARLA BAKSYS PINTO

Diretora de Recursos de Acesso à Informação - Substituta

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-resposta>



Documento assinado eletronicamente por **WALTER BARBOSA VITOR, Analista Administrativo**, em 12/12/2023, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO, Chefe de Divisão**, em 12/12/2023, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BAKSYS PINTO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação, Substituta**, em 12/12/2023, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3015090 e o código CRC 75B44073

Referência: Processo nº 01217.011599/2023-39

SEI nº 3015090